



## A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO AO ACESSO À JUSTIÇA: UMA GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Andressa Emy Iriguti, Caroline Christine Mesquita, Herick Mardegan, William Artur Pussi.*

**RESUMO:** Em um período de crise do Poder Judiciário Brasileiro, nos deparamos com o instituto da Arbitragem, que desde o ano de 1996 é considerado pelo ordenamento jurídico como método adversarial de resolução de conflitos, uma opção privada, sigilosa e célere em oposição à morosidade da tradicional justiça estatal. No presente trabalho é apresentada a relevância deste instituto no que diz respeito ao acesso à Justiça, enquanto ação cidadã que deve ser incentivada, a fim de que a sociedade possa contribuir para a construção de um meio social mais justo e organizado, ante a relação de complementaridade entre o instituto privado e o poder estatal. Sem, no entanto, deixar de observar as grandes novidades científicas, tecnológicas, econômicas e político-culturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem; acesso à Justiça; solução alternativa de conflitos.

### ABSTRACT

In a period of crisis in the Brazilian Judiciary, faced with the Institute of Arbitration, which since the year 1996 is considered by the adversarial legal system as a method of conflict resolution, an option private, confidential and expeditious as opposed to the traditional slow state justice. In this paper the relevance of this institute as regards access to justice, while citizen action that should be encouraged, so that society can contribute to building a more just social milieu and organized compared to the ratio complementarity between the private institute and state power. Without, however, fails to observe the great new scientific, technological, economic, political and cultural.

**KEYWORDS:** Arbitration, access to justice, alternative dispute resolution.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo intitulado “a arbitragem como meio alternativo ao acesso à justiça: uma garantia à dignidade da pessoa humana, uma questão de cidadania”, busca compreender o acesso à justiça como exercício da cidadania ao longo da história, com base na metodologia da pesquisa científica, salientando um panorama crítico sobre os métodos alternativos de solução de conflito e sua relação com o Poder Judiciário.

No novo tempo, com a era da globalização, o instituto da arbitragem, juntamente com os demais métodos alternativos de solução de conflitos, apresentará um caminho inovador para a resolução de litígios, para a formulação de uma justiça mais substantiva, a fim de facilitar e assegurar o respeito das partes às decisões judiciais, garantir o distanciamento entre essas mesmas partes e magistrados, e reforçar o postulado das concepções legal-rationais de legitimação do poder no sentido de que a realização da

*Andressa Emy Iriguti, acadêmica 4º ano do curso de direito da faculdade Maringá. emy\_iriguti@hotmail.com.*

*Caroline Christine Mesquita, acadêmica do 4º ano do curso de direito da faculdade Maringá. chcmesquita@hotmail.com.*

*Herick Mardegan, orientador. mardeganprof@yahoo.com.br.*

*William Artur Pussi, orientador. wlpussi@bol.com.br.*

### Anais Eletrônico

VIII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar

UNICESUMAR – Centro Universitário Cesumar

Editora CESUMAR

Maringá – Paraná – Brasil

"justiça" exige, como condição fundamental, a heteronomia do órgão arbitral e judicante.

E para tanto, é inconcebível o exercício e concretização de uma cidadania plena, fundada na efetivação dos direitos individuais e coletivos, normatizados ou em construção, buscando o acesso a uma ordem jurídica justa, que é, acima de tudo, uma questão de cidadania, onde o sujeito assume não somente sua história, como também seu país e toda a coletividade, preparando o indivíduo para as constantes transformações sociais, econômicas e políticas, ao impasse imposto pela própria sociedade, como pela crise que o Poder Judiciário se encontra, e acima de tudo, demonstrar meios para a efetividade do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

## 2. ADQUIRINDO CIDADANIA

Historicamente a cidadania tem seu fundamento na Declaração dos Direitos humanos e do cidadão com a Revolução Francesa, onde a aristocracia medieval, foi sendo substituído pelo cidadão moderno, o proprietário, com a garantia da propriedade privada, em nome da Liberdade, Igualdade e a Fraternidade. Já no século XVIII sob influência do pensamento iluminista, titular de direitos naturais que o Estado deve tutelar e respeitar, o cidadão passa a ser considerado um indivíduo atomizado, que deve exercer seus direitos individualmente, no espaço privado da vida, vinculando o homem ao espaço público, portanto (ANDRADE, Vera Regina Pereira de, 1990, p.11).

Na concepção do autor Jaime Pinsky a cidadania é entendida pela maioria da sociedade, “[...] como ato simbólico de colocar a mão direita sobre o lado esquerdo do peito, enquanto nosso Hino Nacional é executado ou, em outra situação, torcendo inutilmente para que algum piloto brasileiro ou time de futebol” (PINSKY, Jaime, 1999, p. 18-97). Todavia, é necessário compreender que o exercício da cidadania não se faz apenas por atos simbólicos, e sim que ela elenca uma série de direitos, deveres e atitudes relativos ao cidadão por sua participação efetiva nas decisões do Estado, que possam garantir a sua vida digna, como condições básicas de existência acompanhadas da obrigação de todos em zelar pelo bem comum (PINSKY, Jaime, 1999, p. 18-97).

Sendo assim, passa a ser vista como qualquer atividade do cotidiano que se manifeste de forma consciente e pertinente da responsabilidade coletiva, exercida tanto na atitude de votar como na de manter a cidade limpa, respeitar o pedestre nas faixas de trânsito e controlar a poluição sonora. E com isso, exigir direitos é parte da cidadania, mas respeitar os contratos sociais é sua contrapartida, na qual a educação cidadã é tida como uma das bases do sistema democrático capitalista, com seu envolvimento público através da informação pública, da disseminação pública de informação, da participação pública e a educação pública (KLEIN, Joann, 1995, p.101-119).

### 2.1 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O DIREITO

No discurso jurídico brasileiro conceituar cidadania não é suficiente, uma vez que juridicamente está em desarmonia com a dinâmica da sociedade, colocando-a numa categoria estática e cristalizada (CESAR, Alexandre, 2002, p.37). A evolução histórica da cidadania no Brasil ocorre com o advento da Constituição Federal de 1988, considerada uma Constituição Cidadã, apresentando um novo perfil de cidadão e cidadã.

Tratada como princípio fundamental, um princípio estruturante do Estado Brasileiro, em que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2012, p. 7), que se dá a partir daqueles que possuem o direito ao voto, cabendo assim assegurar a estes direitos e deveres individuais e coletivos, “[...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”(BRASIL, 2012, p. 7-8).

Portanto, uma cidadania que consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro (SILVA, José Afonso da, 2000, p. 9).

## 2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde o século XVIII até os dias atuais prevalece a teoria liberal dos direitos fundamentais, que representam os direitos mais íntimos e fundamentais do homem (LEITE, Rita de Cássia Curvo, 2000, p.15-26). Ou seja, direitos subjetivos particulares assegurados pelos meios de direito, que se destinam a preservar e resguardar a integridade física, psíquica e moral do ser humano, no seu desenvolvimento (BULOS, Uadi Lâmmego, 2003, p. 81), que decorrem, portanto,

Pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições essenciais ao seu ser e dever; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanações da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas os modos de ser físicos e morais da pessoa ou bem da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana (MIRANDA, Jorge, 2000, p.58-59).

Muito embora sejam considerados como direitos absolutos, extrapatrimoniais ou extrapeuniários, intransmissíveis ou indisponíveis, impenhoráveis e imprescritíveis, irrenunciáveis, vitalícios, necessários e ilimitados, possuem suas limitações, não podendo ser argüida para alegações contrárias ao ordenamento jurídico (BULOS, Uadi Lâmmego, 2003, p. 109), protegidos constitucionalmente, sob o princípio da dignidade da pessoa humana (LEITE, Rita de Cássia Curvo, 2000, p.155).

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana decorre dos princípios Constitucionais Fundamentais, considerados o mínimo necessário para a vida do homem com dignidade e respeito à sua pessoa e essência, indispensáveis para a garantia da dignidade do homem, conforme a necessidade da sociedade a cada época, posto que,

[...] não é simples criação legislativa, porquanto apenas se reconhece no texto constitucional iminência da dignidade como valor (ou princípio básico), cuja existência, bem como o próprio conceito de pessoa humana, são dados anteriores, aferidos de modo prévio à normação jurídica. [...], a dignidade da pessoa humana [...]. Trata-se, portanto, de um princípio de justiça substancial, de validade “a priori”, positivado jurídico – constitucionalmente (PRADO, Luiz Regis, 2003. p.24).

E com isso, com a Constituição Federal de 1988, a figura central passa a ser a pessoa humana, como valor supremo do ordenamento jurídico (FACHIN, Zulmar, 2012, p.207-208). Porém, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro, a indicação dos meios necessários para efetivar e garantir a valorização dessa dignidade, o que gera certa insegurança jurídica, pois nem sempre o princípio é aplicado de modo adequado (NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 2010, p.455).

### 3. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça tem por objetivo alcançar uma justiça social, através da conscientização da população de seu real significado, que não pode resumir-se apenas ao Poder Judiciário (RODRIGUES, Horácio Wanderlei, 1994, p.21-22). No Brasil a educação é precária, especialmente, no que se refere à educação para a cidadania, abrindo concessões para meios de comunicação que possibilitem programas educativos, que possibilitem a reflexão sobre os fatos e fenômenos sociais.

Nesse sentido, a efetivação da justiça, o verdadeiro exercício da cidadania constitui-se num dos maiores princípios aspirados pelo homem, uma vez que garante os valores tidos como imprescindíveis e essenciais ao ser humano (CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca, 2003. p.54). Acredita-se, portanto, que no mundo contemporâneo, em meio às relações sócio-humanas paradoxal, onde, as grandes novidades científicas, tecnológicas, se chocam com a pobreza a miséria social e humana (MARINONI, Luiz Guilherme, 2000, p.63), estão surgindo outras formas de se fazer justiça, ou seja, a mentalidade do povo brasileiro está mudando para práticas alternativas, em busca do exercício pleno da cidadania.

É sob esse panorama que, segundo os estudos os Mauro Cappelletti e Garth Bryant, o projeto Acesso à Justiça procurou analisar tanto os obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos que dificultam ou impedem o uso do sistema jurídico, como os esforços desenvolvidos por diferentes países no sentido de superar estes obstáculos, logo a amplitude do tema permite incluir toda e qualquer investigação sobre o Poder Judiciário e sobre formas alternativas de resolução de conflitos (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant, 1988, p. 27), como é o caso da arbitragem.

### 4. CONTEXTO E HISTORICIDADE DA ARBITRAGEM NO BRASIL

A arbitragem sempre esteve presente na evolução da sociedade humana como meio de solução de conflitos, desde 3.000 a.C., passando pelos babilônicos e hebreus, Grécia e Roma, até a sociedade feudal, através da Igreja Católica (STRASSMANN, Karin; LUCHI, Cínthia, 2013). No direito brasileiro, está presente desde a colonização portuguesa, mas somente nos anos 90, com a aprovação da Lei 9.307/96, sob um contexto cultural de uma sociedade possivelmente avessa à composição privada de litígios (VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri, 2004, p. 49-63).

É considerada “[...] um mecanismo ou técnica de solução de controvérsias instaurada pelas próprias partes, mediante a intervenção de terceiro ou terceiros, [...]” (CRETELLA NETO, José, 2004, p. 11), isto é, uma técnica procedimental, extrajudiciária, de pacificação de conflitos de interesses, determinada antes, através da cláusula arbitral, ou depois, com o surgimento de uma controvérsia pelo compromisso arbitral, baseada na informalidade e na opção das partes envolvidas no conflito, com a indicação de um árbitro para decidir a matéria em questão (VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri, 2004, p.18).

É instituto *sui generis*, com natureza contratual e jurisdicional, sob um conflito atual ou potencial de interesses, em que um árbitro indicado pelas partes, cuja sentença, possui força executiva de resolução de conflitos, obrigatória (VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri, 2004, p.22-32). Deve ser definida, segundo suas características: ter uma base contratual, estabelecida conforme a vontade das partes, bem como seu aspecto jurisdicional, por ser uma forma de solução de conflitos, substituindo, a jurisdição estatal (MUNIZ, Tânia Lobo, 2003. p.40). Tendo por objeto os direitos disponíveis, isto é, aqueles suscetíveis de livre disposição pelas partes, ao contrário dos indisponíveis, que são

impossíveis de serem vendidos, doados, cedidos ou negociados (MUNIZ, Tânia Lobo, 2003, p.67).

#### 4.1 A RELAÇÃO ENTRE A ARBITRAGEM E O PODER JUDICIÁRIO

Usar a arbitragem está diretamente ligada à globalização. A Lei nº 9.307/96 surgiu como exigência do mercado internacional, garantindo maior segurança jurídica e celeridade aos processos (MARDEGAN, Herick, 2010, p. 24), com o mesmo objetivo do processo judicial, mas de forma pacífica, sem haver provimento judicial (SILVA, João Roberto, 2004. p.32-33), pode ser aplicada em qualquer campo em que as pessoas tenham a capacidade para contratar, atendidos os requisitos do artigo 1º da lei (BARBOZA, Jovi; DARIENZO, Malu de Lourdes, 2009, p. 87).

Como instituição autônoma, como uma harmoniosa técnica eficaz e desburocratizada, para a solução de conflitos, resultado da chamada “crise do Poder Judiciário” (SANTOS, Paulo de Tarso, 2001, p.16-75), não visa substituir a jurisdição estatal ou fazer concorrência com ela, mas sim ter uma composição de conflitos mais célere, de maior confidencialidade, tratamento equânime, maior especialização, e confiança, estando à disposição das partes mediante convenção privada, através de cláusula arbitral ou do compromisso arbitral (SILVA, João Roberto, 2004, p.25-45).

A primeira é firmada por duas ou mais pessoas, confiando ao árbitro a solução dos conflitos, como uma preliminar (VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri, 2004. p.72-75), isto é, tem como pressuposto uma lide, extra ou judicialmente, independente da pré-existência de cláusula compromissória, inclusive no curso do processo judicial. Enquanto que, cláusula compromissória é o “[...] pacto acessório pelo qual as partes convêm em submeter à jurisdição arbitral as disputas que surjam no transcorrer de determinada relação jurídica, em termos genéricos, sem menção à espécie de litígio nem ao nome dos árbitros” (FIÚZA, César, 1995, p.106-107), ou seja, está presente no contrato pactuado, de forma escrita, ficando, então, submetidas à arbitragem no caso de um possível conflito de matéria contratual.

Pelo artigo 19 da Lei de Arbitragem, será válida com a aceitação da nomeação pelo árbitro, como um juiz privado, um terceiro estranho, a quem se confia a composição da lide, atuando com imparcialidade, independência e descrição, que ao término, proferirá uma decisão que produzirá os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, limitando-se a dizer o direito das partes, e menciona a responsabilidade ao pagamento de custas e despesas processuais, proferida no prazo de seis meses, salvo se convenção de outra forma pelas partes, encerrando o processo, sem haja possibilidade de recursos (SILVA, João Roberto, 2004, p.61-84).

E ainda, conforme o artigo 22 da Lei, é possível ao árbitro decretar e conceder tutela antecipatória ou inibitória, se apreciado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porém executada pela justiça estatal (SILVA, João Roberto, 2004, p.61-84), com a mesma força de um pronunciamento judicial, sem deixar de lado o Direito, seus princípios gerais, usos e costumes, além de regras internacionais de comércio (STRASSMANN, Karin; LUCHI, Cíntia, 2013).

#### 4.2 DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS

Denomina-se tribunal arbitral o conjunto de árbitros, sempre em número ímpar, mesmo que pertençam a um órgão arbitral. A relação arbitral é estabelecida pela convenção de arbitragem, sob concordância das partes, ou com a escolha do árbitro ou tribunal arbitral, constituindo o procedimento arbitral com a aceitação do árbitro de forma

*ad hoc*, isto é, árbitros desvinculado a qualquer câmara arbitral, ou de natureza institucional, vinculada a um órgão arbitral legalmente constituído, de acordo com o artigo 21 da lei de Arbitragem (BARBOZA, Jovi; DARIENZO, Malu de Lourdes, 2009, p.105-106).

O Tribunal Arbitral Brasileiro é uma instituição privada, sem fins lucrativos, como auxiliar da justiça, para administrar conflitos e litígios que lhe forem submetido, pelo método de mediação conciliação e arbitragem. Procura confirmar e reforçar o sentido de cidadania pela cooperação com o Estado na pacificação dos conflitos de interesses entre os cidadãos, uma vez que acreditam ser possível à resolução das controvérsias existentes entre as partes, de uma forma equânime, justa, eficiente e rápida (TRIBUNAL Arbitral Brasileiro, 2013).

No Brasil, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima) e suas 77 instituições filiadas, muito embora não seja possível obter um número exato dos procedimentos arbitrais ocorridos no ano de 2004, constatou um crescimento de, pelo menos, 13% em relação aos números de 2003 (GONÇALVES, Eduardo Damião; VOGELFANG, Shirly Eliane, 2013), e mais de 83% em 2008 (MARDEGAN, Herick, 2010, p.90). Ainda a Câmara de Comércio Brasil Canadá, em São Paulo, como a mais antiga instituição do Brasil, atuando desde 1979, o Centro de Arbitragem da CCBC, dentre outros (GONÇALVES, Eduardo Damião; VOGELFANG, Shirly Eliane, 2013), utilizando da arbitragem como um método de resolução de litígios cada vez mais confiável, principalmente para as empresas de grande porte (O CRESCIMENTO e o Sucesso da Arbitragem no Brasil, 2013).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da Justiça tem a sua origem na esfera da vida privada, tendo o Estado, aos poucos, se apropriado dessa atividade, disseminando a ideia de ser a prestação jurisdicional, ou seja, o *jurisdicere*, seu monopólio. A utilização das formas alternativas de solução de conflitos no sistema judicial brasileiro não é recente, já havendo previsão legal para sua utilização desde a Constituição do Império.

A cidadania possui um conceito dinâmico, isto é, que se modificou ao longo da história da humanidade, do *status* humano, até a pluralidade de concepções hoje adotada, não sendo, portanto, um conceito único e eterno. Ademais, com o crescimento das sociedades houve, também, a valorização dos direitos humanos, iniciando-se uma nova etapa na busca de um efetivo acesso à justiça, com uma nova postura social, acima de tudo, humana, fazendo com que os operadores jurídicos repensassem suas atividades.

A utilização desses métodos alternativos de conflitos elimina a possibilidade de uma mudança real na cultura institucional daquele Poder, baseada na ideologia da harmonia entre estes e o Judiciário. Em especial, a arbitragem, como tratada no presente trabalho, se desenvolveu a partir da definição deste instituto através da análise de seus elementos constitutivos, suas características, sua estrutura e funções no ordenamento jurídico brasileiro, instituída pela lei nº 9.307/96, assentada na rapidez das decisões, no conhecimento técnico dos árbitros, visto o congestionamento da justiça frente à acumulação de processos.

Para tanto, a busca por um acesso à justiça mais efetivo significaria resgatar a dignidade de brasileiros que vivem em situação de pobreza absoluta, gerada também pela falta de informação, ignorando que possuem direitos e garantias que lhes devem ser oportunizada. A princípio esta seria uma tarefa atribuída ao Estado que, no entanto, não garante, efetivamente, esse direito aos cidadãos. Assim, a busca pelo acesso a essa

justiça tem levado a sociedade brasileira aos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania e Democracia: Repensando as condições de possibilidade da democracia no Brasil a partir da cidadania. In: **Revista Jurídica Unoesc**. n. 1. Chapecó: UNOESC, 1990.

BARBOZA, Jovi; DARIENZO, Malu de Lourdes. **Arbitragem no Brasil: solução amigável de conflitos**. Maringá: Projus, 2009.

BRASIL. **Vade Mecum**: Compacto. 7. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Chapecó: Argos, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EDUFMT, 2002.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev.atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FIÚZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GONÇALVES, Eduardo Damião; VOGELFANG, Shirly Eliane. **Retrospectiva: Cresce número de conflitos resolvidos por arbitragem**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2004-dez-18/cresce\\_numero\\_conflitos\\_resolvidos\\_arbitragem](http://www.conjur.com.br/2004-dez-18/cresce_numero_conflitos_resolvidos_arbitragem)>. Acesso em: 20 mar 2013.

KLEIN, Joann. **O papel da cidadania na formulação de políticas ambientais**. Maringá: UEM, 1995.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplantes de Órgãos e Tecidos e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARDEGAN, Herick. **Arbitragem e o Direito Empresarial: efetividade e adequação**. Curitiba, Juruá, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV: Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

O CRESCIMENTO e o Sucesso da Arbitragem no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-11/sucesso-arbitragem-meio-solucao-conflitos-brasil>>. Acesso em: 20 mar 2013.

PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e Poder Judiciário**: (Lei 9.307, 23.9.96): mudança cultural. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. Faculdade de direito e construção da cidadania. **Revista do advogado**. São Paulo, n. 59, jun de 2000.

SILVA, João Roberto. **Arbitragem**: aspectos gerais da Lei nº 9.307/96. 2ed. São Paulo: Mizuno, 2004.

STRASSMANN, Karin; LUCHI, Cíntia. **História da Arbitragem**. Disponível em: <[http://tribunalarbitralbrasileiro.org/website/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17&Itemid=31](http://tribunalarbitralbrasileiro.org/website/index.php?option=com_content&view=article&id=17&Itemid=31)>. Acesso em: 10 mar 2013.

TRIBUNAL Arbitral Brasileiro. Disponível em: <[http://tribunalarbitralbrasileiro.org/website/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22&Itemid=34](http://tribunalarbitralbrasileiro.org/website/index.php?option=com_content&view=article&id=22&Itemid=34)>. Acesso em: 10 mar 2013.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Arbitragem no Direito Brasileiro**: Lei nº 9.307/96. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.